



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014587-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON FELICIO CAPELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2014587-22.2025.8.26.0000

VOTO 30812

COMARCA: Assis

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

ACÃO PENAL Nº 1500066-38.2025.8.26.0580

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Anderson Felicio Capelini

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Anderson Felício Capelini foi acusado de subtrair peças de carne de um supermercado. A Defensoria Pública pleiteou a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos legais e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi decretada de ofício, contrariando a manifestação ministerial pela concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado decretar medida cautelar diversa, mesmo que mais gravosa, após manifestação do Ministério Público, sem configurar atuação de ofício. 4. A decisão fundamentou-se na reincidência do acusado e na gravidade concreta dos delitos, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, artigos 310, 312, 313, 319, 323, 324.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 207006 / AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.02.2025.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando

que ANDERSON FELICIO CAPELINI sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de ASSIS, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, de ofício, nos autos registrados sob nº 1500066-38.2025.8.26.0580, em que está sendo investigado pelo crime de furto.

Inicialmente, sustenta a Defensoria Pública que a prisão do paciente deve ser revogada, pois além de decretada de ofício, houve manifestação Ministerial pela concessão de liberdade provisória ao paciente, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal; a falta de fundamentação da decisão em questão; a não observância do princípio da proporcionalidade da punição; e, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula a Defensoria Pública concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou para que lhe seja concedida liberdade provisória, cumulada ou não com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 43/45).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 53/56).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 25 de janeiro de 2025, por volta das 13h30min, no interior do supermercado Max Atacadista, situado na Avenida Dom Antônio, nº 2515, Vila Tênis Clube, nesta cidade e Comarca, ANDERSON FELÍCIO CAPELINI, qualificado as fls. 05, subtraiu, para si, 01 (uma) peça de picanha e 02 (duas) peças de Filé Mignon, todas da marca Naturafrig, descritas e avaliadas as fls. 12, e pertencentes ao sobredito estabelecimento comercial.”*

Inicialmente, quanto à alegada prisão decretada de ofício, não obstante o entendimento do Defensor Público, segundo entendimento adotado pela Corte Superior é plenamente possível a decretação de medida cautelar diversa daquela

requerida pelo “Parquet”, ainda que mais gravosa. “In casu”, assinala-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada somente após a manifestação Ministerial, situação que exclui a apontada atuação de ofício.

Neste sentido, confira-se **recente decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma da Corte Superior:**

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, supostamente realizada de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. 2. A agravante está presa preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva foi realizada de ofício, em contrariedade à Lei n. 13.964/2019.

III. Razões de decidir 4. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é o de que, havendo manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa, sem que isso configure atuação de ofício.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: “1. Havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício”. – (AgRg no RHC 207006 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0418620-0 Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 06/03/2025).

Vencido tal questionamento, examinando-se os autos, verifica-se que

em 26/01/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 30/33 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) De saída, compartilho do entendimento sufragado pelo C. STJ, no RHC145225/RO e no AgRg no HC 7764022/SC, bem como do e. TJSP no HC2101537-05.2023.8.26.0000 e HC 2213780-86.2023.8.26.0000, no sentido de que é possível ao Magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.

Estando o auto de prisão em flagrante em condições regulares, sem vícios, como no presente caso, cabe ao Juiz, fundamentadamente, decidir acerca da necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou possibilidade de concessão de liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, ou com aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista em lei, a teor do artigo 310, II e III, da Lei Adjetiva.

No caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram presentes, demonstrados pelas provas coligidas em sede policial.

Pelo extrato de fls. 23, 24 verifica-se que o autuado é reincidente em lesão corporal, no contexto de violência doméstica (fls. 23 e 24 – 1500966-39.2021), está sendo processado por furto tentado (fls. 23 e 24 - 1500249-84.2024).

Para a decretação da prisão preventiva, seja por conversão da prisão em flagrante ou de forma autônoma, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313.

Assim, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

É de se observar, ainda, que o artigo 313 do Código de Processo Penal não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva: se o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se tiver o indiciado/acusado sido

condenado por outro crime doloso, definitivamente, há menos de 05 (cinco) anos; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Outrossim, dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), nenhuma é suficiente para acautelar a ordem pública, mormente a gravidade concreta do delito de tráfico, de modo eficiente senão a própria segregação do autuado. A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV, do CPP). Do mesmo modo há proibição legal para o tráfico (art. 323, II, do CPP).

Deste modo, a prisão preventiva deve ser convertida, pois imprescindível como forma de preservação da ordem pública (gravidade concreta do crime em tese perpetrado), sendo necessária, ainda, para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal.

Com efeito, tal como alhures exposto, trata-se de autuado reincidente e com sentença condenatória por furto tentado. Desse modo, prima facie, resta demonstrada a reiteração delitiva evidencia sua periculosidade e sua indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção de sua custódia cautelar.

Portanto, havendo iminente risco da liberdade do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

...

Acresço, por oportuno, que a ação delituosa é gravada por intenso desvalor que reflete, inexoravelmente, na concreta gravidade do delito perpetrado, autorizando a segregação cautelar para cura da ordem pública.

A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos agentes.

Outrossim, seja pela inexequibilidade das demais cautelares previstas em lei, seja pelo comportamento do acusado e circunstâncias do crime, resta claro

que a decretação de qualquer outra medida cautelar não seria suficiente para acautelar a ordem pública.

*Ante o exposto, por entender necessária à garantia da ordem pública e por considerar insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com fundamento nos **artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Anderson Felicio Capelini EM PRISÃO PREVENTIVA.***”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente, **que demonstra ter personalidade voltada à prática delitiva**, tanto que responde em liberdade a dois processos em que é acusado da prática do crime de furto, além de registrar condenações por lesão corporal e furto, circunstâncias que recomendam a sua permanência no cárcere com forma de garantir a ordem pública.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator